



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001030/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 30. MULTA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa por se deixar de preparar folha de pagamento não foi alterada pela Lei nº 11.941, de 2009, não havendo como se cogitar, por conseguinte, de penalidade mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/27) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 20/23) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação (e-fls. 4172/4173 do processo nº 14041.001025/2008-14) contra o Auto de Infração AIOA nº: 37.202.170-0 (e-fls. 02/17) lavrado por ter deixado de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os

segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos (CFL – Código de Fundamento Legal 30).

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 20/23), extrai-se:

- (a) Infração. As alegações da impugnante restringem-se à vinculação da presente autuação ao lançamento decorrente dos recolhimentos não efetuados, com o qual não concorda, por entender que os referidos valores não sofrem incidência da contribuição previdenciária, como entendeu a fiscalização. No entanto, tais contribuições foram lançadas nos AIOP DEBCAD n.º 37.202.165-4, 37.202.166-2 e 37.202.167-0, submetida a julgamento por esta 5ª Turma/DRJ/BSB, cuja conclusão foi pela procedência total do lançamento, conforme Acórdão n.º 31.951, 31.952 e 31.953 respectivamente, em virtude de que as rubricas citadas não foram contempladas nas hipóteses excludentes de tributação, nos termos do § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, e a empresa autuada não anexou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, de que agiu corretamente ao desconsiderar a incidência tributária.
- (b) Sobrestamento. Quanto ao sobrestamento por ser a multa graduada em função da obrigação principal, afasta-se por ser a multa fixa.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 08/09/2009 (e-fls. 24/25), a autuada interpôs em 07/10/2009 (e-fls. 26) recurso voluntário (e-fls. 26/27), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2009, o recurso é tempestivo. Além disso, observaram-se os pressupostos formais.
- (b) Suspensão da exigibilidade e sobrestamento. Como bem destaca o Relatório Fiscal, o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória decorre de Obrigação Principal e só pode subsistir se os Autos de Infração de Obrigação Principal forem confirmados e apenas após o trânsito em julgado. Além disso, a gradação da multa depende da base de cálculo a ser fixada no julgamento dos principais. Por não existir a possibilidade de aplicação da multa sem a confirmação da obrigação principal, impugna-se pela suspensão da exigibilidade e pelo sobrestamento do julgamento até o julgamento dos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0.
- (c) Multa e penalidade mais benéfica. A multa deve ser revista e graduada na proporcionalidade da obrigação principal. Além disso, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte com base na Lei n.º 11.941, de 2009.

Em 14/03/2011 (e-fls. 30), a recorrente protocolou petição informado que a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho em relação a 404 estagiários foi declarada nula pela 5ª Vara do Trabalho de Brasília (e-fls. 30/41) pelo reconhecimento da presença de todos os requisitos formais de estágio e agregando a alegação de falta de legitimidade do fisco para desclassificar a relação de estágio, sendo a Justiça do Trabalho a única legitimada para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2009 (e-fls. 24/25), o recurso interposto em 07/10/2009 (e-fls. 26) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Suspensão da exigibilidade e sobrestamento. De plano, registre-se que o processo administrativo fiscal não contempla hipótese de sobrestamento para a situação em tela, bem como que a fiscalização tem competência para constatar a existência de vínculo empregatício a fim de apurar as contribuições devidas à Seguridade Social e para Terceiros, sem que isto configure, sob qualquer perspectiva, invasão à competência da Justiça do Trabalho (CTN, arts. 142 e 149, VII; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 33; Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 229, § 2º; CLT, art. 9º; e Acórdãos n.º 2401-006.890 e n.º 2401-005.952).

A recorrente sustenta que o Auto de Infração CFL 30 deve refletir o decidido no julgamento dos Autos de Infração de Obrigação Principal a ele correspondentes.

Os lançamentos veiculados nos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0 não foram totalmente impugnados nos respectivos processos, não tendo sido apresentados no presente processo provas a demonstrar não serem devidos os valores lançados de ofício.

De qualquer forma, registre-se que os recursos voluntário veiculados nos AIs n.º 37.202.165-4, n.º 37.202.166-2 e n.º 37.202.167-0 foram na presente sessão de julgamento apreciados e em todos as preliminares restaram rejeitadas e, no mérito, o provimento foi parcial para reconhecer decadência de parte do lançamento com lastro no art. 150, §4º, do CTN, sendo que em relação ao presente processo por descumprimento de obrigação acessória se aplica o art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n.º 148).

Logo, não há que se falar em insubsistência da infração penalizada no presente Auto de Infração CFL 30.

Multa. Com bem destacado no Acórdão de piso, a presente multa é fixa, ou seja, em face das normas citadas na folha de rosto do AI CFL 30 (e-fls. 02), a multa não sofre qualquer graduação proporcional aos montantes lançados de obrigação principal. Assim, não prospera o pedido de cálculo proporcional da multa.

Por fim, destaque-se que não há que se falar em aplicação de penalidade mais benéfica, eis que a multa em tela não foi alterada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro